

LEI Nº 2890/2009, DE 28 DE JANEIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E REVOGA LEIS MUNICIPAIS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ EM EXERCÍCIO faz saber, em cumprimento ao disposto no art. 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO** atuará em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS**

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação tem por objetivos:

- I – A proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;
- II – O amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;
- III – A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – A garantia de repasse, da esfera federal, do benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Único: A Assistência Social realiza-se de forma integrada às demais políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos benefícios abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 4º Compete a Secretaria:

- I - Coordenar o Sistema Único da Assistência Social;
- II - Formular e co-financiar a Política de Assistência Social;
- III - Organizar a gestão da rede municipal de inclusão e proteção social, composta pela totalidade dos serviços, programas e projetos existentes em sua área de abrangência;
- IV - Executar os benefícios eventuais, serviços assistenciais, programas e projetos de forma direta e coordenar a execução realizada pelas entidades e organizações da sociedade civil;
- V - Definir a relação com as entidades prestadoras de serviços e instrumentos legais a serem utilizados;
- VI - Definir padrões de qualidade e formas de acompanhamento e controle das ações de Assistência Social;
- VII - Articular com outras políticas públicas de âmbito Municipal, com vistas à inclusão dos destinatários da assistência social;
- VIII - Supervisionar, monitorar e avaliar as ações de âmbito local;
- IX - Coordenar a elaboração de programas e projetos de assistência social no seu âmbito;
- X - Realizar o encaminhamento, acompanhamento e avaliação do Benefício de Prestação Continuada a idosos e pessoas com deficiências;
- XI - Elaborar relatório de gestão;
- XII - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- XIII - Desenvolver programas de qualificação de recursos humanos para a área de assistência social;
- XIV - Capacitar conselheiros e entidades envolvidas com a Política de Assistência Social;
- XV - Prestar assessoramento técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Assistência Social e às entidades de assistência social;
- XVI - Criar sistema informatizado para acompanhamento da Gestão, Controle e Rede;
- XVII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos destinados à assistência social, bem como proceder à transferência dos mesmos, na forma prevista em Lei;
- XVIII - Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de

elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

XIX - Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no Município;

XX - Articular com os órgãos responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 5º O conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados por órgãos públicos, organizações de assistência social, sem fins lucrativos, instância deliberativa composta pelos diversos setores envolvidos na área, conforme Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações -Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, constituem o Sistema Único de Assistência Social - **SUAS**.

Art. 6º O Sistema Único de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I - Descentralização e regionalização das ações das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II - Articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - Planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - Participação popular através de organizações representativas da sociedade civil ou outros;

V - Implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 7º A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo Único: A vigilância social é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 8º As proteções sociais básica e especial que compõem a rede sócio-assistencial serão ofertadas de forma integrada diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 9º As proteções Sociais Básica e Especial, serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, instituídos no âmbito do SUAS.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços sócio-assistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio-assistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º As instalações do CRAS e do CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes reservados para recepção das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade das pessoas idosas e com deficiência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DESTINATÁRIOS E REDE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 10 Os destinatários da Assistência Social são todos aqueles que dela necessitarem, tanto o grupo familiar quanto à pessoa, residente no meio urbano e rural.

Art. 11 Entende-se por:

I - Vulnerabilidade Social: indigência, pobreza, abandono definitivo ou temporário, mau trato físico ou psicológico, fragilidade no papel de adultos responsáveis, a deficiência física e mental e a dependência química;

II - Indigente: são aquelas cuja renda não permite atender as necessidades de alimentação;

III - Pobres: são aqueles que cuja renda não permite atender as demais necessidades básicas como: moradia, transporte, saúde, educação, vestuário, cultura e lazer;

IV - Outros: pessoas ou grupos de familiares que, em virtude de circunstâncias especiais, como: doenças, enfermidades ou infortúnios, tenham reduzido suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades vitais básicas.

Art. 12 Pode-se identificar os seguintes grupos sociais como usuários da Política Municipal de Assistência Social:

I - Família;

II - Criança e Adolescente;

III - Idosos;

IV - Migrante;

V - População Adulta de Rua;

VI - Pessoa com Deficiência;

VII - População Indígena.

Art. 13 A rede de assistência social é um conjunto articulado e organizado de programas, projetos, serviços e benefícios, formando um sistema planejado de proteção social básica e especial, à população vulnerabilizada e/ou excluída do acesso aos direitos sociais e, portanto, em risco social.

Art. 14 Entende-se por:

I - Programas: conjunto de projetos voltados ao atendimento de uma necessidade ou segmento, vindo a formar o programa municipal, podendo ser de atenção a criança, adolescente, idoso, portador de deficiência e família;

II - Serviços: atividades continuadas de caráter permanente quanto ao serviço que é prestado, podendo ser eventual em relação ao usuário;

III - Benefícios: podendo ser continuados e eventuais, sendo que este pode ser criado pelo Município, conforme necessidade.

Parágrafo Único: Cabe a rede de assistência social prover um padrão de condições de vida digna e com qualidade, promovendo a inserção da população nas políticas que garantam os direitos sociais.

Art. 15 A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com participação da comunidade, diretamente por ações governamentais e, indiretamente, por meio

de entidades não governamentais voltadas para a assistência social, mediante a transferência de recursos, subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 16 O Plantão Social caracteriza-se como um serviço de proteção social básica para o atendimento às famílias e indivíduos que, em situação emergencial, buscam auxílio material ou em espécie, bem como orientações.

Art. 17 São objetivos do Plantão Social:

- I - Atender a demanda de usuários da rede de serviços do Município de Guaporé, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação/CRAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), de forma qualificada e emergencial, articulada com as demais políticas públicas e a rede de atendimento existente no Município;
- II - Possibilitar a satisfação das necessidades básicas das famílias e ou pessoas em situação de vulnerabilidade social, em caráter emergencial;
- III - Subsidiar a formulação, implementação e avaliação de Programas e Políticas Sociais no Município;
- IV - Acolher, orientar e encaminhar aos recursos existentes na comunidade, como também a concessão de auxílios emergenciais, na tentativa de dar uma resposta concreta a situações de caráter emergencial e temporário.

Art. 18 Da Metodologia do Plantão Social:

- I - O plantão será coordenado e executado sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, da Prefeitura Municipal de Guaporé;
- II - Atendimento ao usuário por um Técnico, em local que lhe garanta privacidade, sigilo e respeito;
- III - Acolhimento da pessoa que procura o serviço de forma espontânea ou através de encaminhamento;
- IV - Informação, orientação e encaminhamento aos recursos e serviços disponíveis no Município e Região;
- V - Preenchimento de uma ficha cadastral para acompanhamento do usuário, através de apresentação de documentos, comprovante de residência, renda familiar e outros;

- VI - Realização de estudo social, identificando a vulnerabilidade apresentada sempre que a pessoa não for encaminhada por outro serviço ou técnico;
- VII - Visitas domiciliares quando houver necessidade;
- VIII - Realização de encaminhamentos para serviços da rede sócio-assistencial, de acordo com as demandas diagnosticadas;
- IX - Repasse de benefícios eventuais como: passagens, funeral, auxílio natalidade, alimentação, fotos para documentos, vestuário, entre outros;
- X - Identificação das demandas apresentadas no plantão social, visando subsidiar e apontar as demais políticas públicas à necessidade de implantação e ou implementação de serviços;
- XI - Manter interface permanente com as demais políticas sociais, Conselheiros Tutelares, Promotoria Pública, entre outros, visando a inclusão do usuário da Assistência Social;
- XII - O atendimento do Plantão Social será realizado de segunda a quinta-feira, no horário de expediente da Prefeitura Municipal e em casos emergenciais, conforme necessidade.

Art. 19 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a pessoas benefícios eventuais através da modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do SUAS, com fundamento nos princípios de cidadania e dos direitos humanos e sociais, compreendendo:

#### **I - Auxílio Alimentação:**

- a) Destina-se a atender famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social, envolvendo crianças, idosos e deficientes. Este auxílio será esporádico e emergencial ou, em caráter especial, até quando perdurar a vulnerabilidade social, sendo fornecido em forma de cesta básica e/ou alimentos especiais;
- b) Critérios: residir no Município há pelo menos três meses; situações emergenciais, como: alagamento, incêndio, despejo, morte de familiares, desabamento entre outros; O auxílio será concedido de forma eventual e temporário; a família e ou pessoa que já estiver vinculada a algum programa de uma das três esferas de governo, não terá direito a este auxílio.

#### **II - Auxílio para Confecção de Documentos (fotografias):**

- a) Visa atender usuários que não possuem documentação (1ª via) e que necessitem da mesma para o ingresso em trabalho, escola e outros. Com relação à 2ª via, somente para casos que comprovem real necessidade e urgência, mediante estudo social.

b) Critérios: o usuário deverá fazer a solicitação anterior ao pagamento e confecção das fotografias.

### **III - Auxílio Passagem:**

a) Passagem para transeunte: destina-se àquele usuário que está de passagem pelo Município e não possui meio financeiro para retornar a sua cidade de origem e ou a outro Município.

b) Passagem em caráter de emergência: caracteriza-se por urgência àquelas situações que envolvam acidentes, mortes, calamidades e outros.

c) Critérios: pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco social; morte de familiares, ascendentes ou cônjuge, em outro Município; doença comprovada que desequilibre o orçamento familiar; pessoas em busca de emprego, sem condições de retorno a localidade de origem.

### **IV - Auxílio Água e Luz:**

a) Serão concedidos auxílios para pagamento de água e luz a pessoas em situação de vulnerabilidade social;

b) Critérios: este auxílio será esporádico e emergencial ou, em caráter especial, até quando perdurar a vulnerabilidade social a pessoas e ou famílias que comprovem não possuir condições financeiras para o referido pagamento. O auxílio será concedido após avaliação social.

### **V - Auxílio Cadeira de Rodas (cedência):**

a) Será concedido auxílio com cadeira de rodas a pessoas com deficiência, idosos e em situação de vulnerabilidade social, em forma de cedência. O usuário compromete-se a devolvê-la após o uso da mesma em perfeitas condições.

b) Sempre que necessário, a Secretaria fará a manutenção e aquisição de cadeiras de rodas, a fim de atender a demanda existente no Município.

**VI - Auxílio Natalidade:** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

a) atenções necessárias ao nascituro;

b) apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

c) apoio à família no caso da morte da mãe e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.



§ 1º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa (90) dias após o nascimento

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta (30) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

#### **VII - Auxílios Diversos:**

a) Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências e mediante avaliação social, auxílios de bens, serviços ou utilidades, tais como: fraldas descartáveis, hospedagens, estadias entre outras, em função da situação emergencial;

b) Critérios: estes auxílios serão esporádicos, de forma eventual, temporário e/ou continuado, abrangendo pessoas carentes, crianças, adolescentes, desabrigados, idosos e fornecidos também em situações emergenciais, resultantes da necessidade de recuperação ou tratamento de doenças e anomalias que não dependem de internação hospitalar ou para alojamento de desabrigados, decorrente de situações de calamidade pública e/ou sinistros.

**VIII – Auxílio Funeral:** O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 20 O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III – ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 21 O benefício eventual pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, devendo compreender até 2 (dois) salários mínimos.

§2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º. a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

§ 4º O benefício funeral, em caso de ressarcimento, de ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 22 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, que se enquadrem nos critérios desta Lei.

Art. 23 Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 24 Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos de riscos sociais.

Art. 25 As provisões relacionadas a programas, projetos e serviços afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 26 Caberá ao Órgão Gestor da Política da Assistência Social do Município:

- I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 27 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como

avaliar e reformular a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 29 Critérios de seleção para os auxílios na Assistência Social:

I Ter renda per capita familiar igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente. Entende-se por renda per capita: a soma da renda de todos os membros da família, dividida pelo número de pessoas que compõem a mesma.

Parágrafo Único: Em qualquer destes auxílios é vetada a concessão em valor monetário, entregue diretamente ao beneficiário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PLANTÃO SOCIAL – HABITAÇÃO**

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a pessoas auxílios emergenciais na área habitacional, conforme as normas e diretrizes previstas nesta Lei, compreendendo:

#### **I – Auxílio Transporte: (Mudança):**

- a) Auxílio transporte intermunicipal: visa atender famílias que por algum motivo não possuem mais condições de permanecer no Município ou que pretendem ir para outro Município na busca de uma melhor qualidade de vida.
- b) Critérios: atender famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, tais como: desemprego, falta de moradia, desestrutura familiar entre outros.
- c) Ter uma renda per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo;
- d) Residir no Município há pelo menos dois anos;
- e) Será concedida apenas uma mudança a cada 02 (dois) anos, a uma mesma família;
- f) O usuário deverá apresentar comprovante de endereço onde irá residir;
- g) Dentro do Município de Guaporé, será realizado o transporte de mudança, somente em casos emergenciais e após estudo social;
- h) Metodologia da Ação: A Secretaria Municipal realizará a triagem das famílias e o transporte será realizado através da Secretaria Municipal de Obras, mediante encaminhamento e autorização.

## **II – Auxílio de materiais e/ou serviços próprios e/ou de terceiros para construção, reforma, conservação ou recuperação da moradia própria e saneamento básico:**

- a) Será concedido auxílio para famílias e ou pessoas de baixa renda;
- b) Será concedido auxílio para famílias em situação de emergência, atingidas por vendavais, enchentes entre outros;
- c) Considera-se de baixa renda a população que mora em condições precárias, em favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, área de risco ou famílias com renda per capita não superior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente;
- d) A baixa renda dos beneficiários será averiguada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, mediante parecer individualizado de cada família;
- e) A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, fornecerá os recursos humanos e ou materiais necessários à consecução dos objetivos destes auxílios;
- f) Complementar a infra-estrutura em áreas deficientes de saneamento básico;
- g) Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em caso de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- h) Regulamentar a documentação de terrenos que se encontram em situação irregular.

## **CAPÍTULO VII**

### **MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO**

Art. 31 O monitoramento é a parte constitutiva do processo de avaliação e tem como objetivo o acompanhamento dos conteúdos e ações referentes ao Plano Operacional, visando ajustes e correções necessárias ao processo.

Parágrafo Único: No monitoramento devem ser utilizados indicadores válidos para medir as atividades, os processos e os resultados, construídos pelos atores envolvidos. Deve-se ter em mente que, por acompanhar o processo, o monitoramento é pré-condição para a avaliação.

Art. 32 A avaliação deve ser sistemática e contínua, tornando-se um instrumento estratégico na oferta de informações que possibilitem o exercício do controle social. Deve ser um processo participativo, envolvendo gestores, equipe executora e usuários das ações, assim como os agentes externos. De forma, a organização e seus serviços ou resultados tornam-se

transparentes e abertos a uma construção coletiva, qualificando as reivindicações e os pareceres dos usuários e da comunidade, constituindo-se assim, um serviço efetivamente público.

Art. 33 As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo naquilo que couber.

Art. 35 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 2419/2002, de 13-11-2002, 2457/2003, de 27-05-2003 e 2568/2004, de 09-11-2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 28 de janeiro de 2009.

Paulo Olvindo Mazutti

Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto

Secretária da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 28-01 a 07-02-2009

**LEI Nº 3199/2011, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011.**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL  
Nº 2890/2009, ABRE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no artigo 30, II da Lei nº 2890/2009, de 28-01-2009, que dispõe sobre a política de assistência social, regulamenta a concessão dos benefícios eventuais e revoga Leis municipais, os seguintes dispositivos:

II.....

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

**i) o Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, poderá conceder auxílio financeiro, denominado de “Aluguel Social” para pagamento de gastos com moradia à pessoa ou família em função de remoção decorrente de execução de obra pública ou famílias que, vítimas de situação de emergência ou calamidade pública, tenham sido removidas de área sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.**

**j) o auxílio financeiro previsto no item anterior é fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para cada família, podendo ser concedido por um período de 06 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, se necessário, por solicitação formal da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e autorização expressa do Prefeito Municipal.**

**l) O valor do auxílio financeiro previsto no item anterior poderá ser alterado anualmente por solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação através de Decreto do Poder Executivo.**

Art. 2º Para consecução dos objetivos previstos na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial Orçamento do exercício de 2011 com a seguinte classificação orçamentária:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO		
1002	Fundo Municipal de Assistência Social		
	Atividade -2.131- Plantão Social à População		
3.3.90.48.00.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$	6.000,00
	RECURSO VINCULADO: 01 - LIVRE		
	<b>TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL</b>	<b>R\$</b>	<b><u>6.000,00</u></b>

Art. 3º O crédito de que trata o artigo anterior será coberto pela redução da seguinte dotação orçamentária:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO		
1002	Fundo Municipal de Assistência Social Atividade -2.131- Plantão Social à População		
3.3.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	R\$	6.000,00
	RECURSO VINCULADO: 01 – LIVRE		
	<b>TOTAL DE REDUÇÃO</b>	<b>R\$</b>	<b><u>6.000,00</u></b>

Art. 4º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros descritos no artigo 1º ao dia 27 de julho de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 13 de setembro de 2011.

Antônio Carlos Spiller  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Norma Hedwig de Oliveira Brito  
Secretária da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 13 a 23-09-2011

LEI Nº 3293/2012, DE 24 DE JULHO DE 2012.

DÁ NOVA REDAÇÃO À ALÍNEA “J” DA LEI Nº 3199/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea “j” da Lei nº 3199/2011, de 13-09-2011, que deu nova redação ao artigo 30, II, da Lei nº 2890/2009, de 28-01-2009, que dispõe sobre a política de assistência social, regulamenta a concessão dos benefícios eventuais e revoga Leis municipais, passa a vigorar como segue:

II – Auxílio de materiais e/ou serviços próprios e/ou de terceiros para construção, reforma, conservação ou recuperação da moradia própria e saneamento básico:

- a) Será concedido auxílio para famílias e ou pessoas de baixa renda;
- b) Será concedido auxílio para famílias em situação de emergência, atingidas por vendavais, enchentes entre outros;
- c) Considera-se de baixa renda a população que mora em condições precárias, em favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, área de risco ou famílias com renda per capita não superior a ½ (meio) salário mínimo nacional vigente;
- d) A baixa renda dos beneficiários será averiguada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, mediante parecer individualizado de cada família;
- e) A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, fornecerá os recursos humanos e ou materiais necessários à consecução dos objetivos destes auxílios;
- f) Complementar a infra-estrutura em áreas deficientes de saneamento básico;
- g) Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em caso de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;



h) Regulamentar a documentação de terrenos que se encontram em situação irregular.

i) o Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, poderá conceder auxílio financeiro, denominado de “Aluguel Social” para pagamento de gastos com moradia à pessoa ou família em função de remoção decorrente de execução de obra pública ou famílias que, vítimas de situação de emergência ou calamidade pública, tenham sido removidas de área sem condições de retorno imediato, comprovadas por laudo técnico do órgão municipal competente.

***j) o auxílio financeiro previsto no item anterior é fixado em R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais) mensais para cada família, podendo ser concedido por um período de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, se necessário, por solicitação formal da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e autorização expressa do Prefeito Municipal.***

l) O valor do auxílio financeiro previsto no item anterior poderá ser alterado anualmente por solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 24 de julho de 2012.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

Publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 24-07 a 03-08-2012